

**PROCESSO LICITATÓRIO
DIÁRIO OFICIAL DOS
MUNICÍPIOS 2021**



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO
CNPJ Nº 07.190.882/0001-44
Rua João Ferry, nº 24, Centro – CEP: 64.445-000

PODER LEGISLATIVO MIGUEL LEÃO / PI	
Fl.	03
Rb.	<i>[assinatura]</i>

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

OBJETO: contratação dos serviços de fornecimento à Câmara Municipal de exemplares das edições diárias do DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, órgão de publicação oficial dos atos municipais para os fins previstos nos Arts. 28 e 40 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ; objetivando dar cumprimento às previsões constantes da Lei 9.452, de 20.03.97 e em observância a recomendações do Ministério Público Estadual e Federal, tendo em vista o controle social.

AUTUAÇÃO

Hoje, nesta cidade, na sala da Comissão Permanente de Licitação, autuo o procedimento que adiante se vê, do que, para constar, lavrei este termo. Eu, Irisvânia de Sousa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o subscrevo. Miguel Leão – Piauí – 04 de janeiro de 2021.

x Irisvânia de Sousa

Irisvânia de Sousa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO
CNPJ Nº 07.190.882/0001-44
Rua João Ferry, nº 24, Centro – CEP: 64.445-000

PODER LEGISLATIVO MIGUEL LEÃO / PI
Fl. 04
Rb.

ATA DE ESCOLHA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO REFERENTE PROC. ADMINISTRATIVO Nº 002/2021, REALIZADA DIA 04 DE JANEIRO DE 2021. REFERENTE À CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO À CÂMARA MUNICIPAL DE EXEMPLARES DAS EDIÇÕES DIÁRIAS DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, ÓRGÃO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL DOS ATOS MUNICIPAIS PARA OS FINS PREVISTOS NOS ARTS. 28 E 40 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ; OBJETIVANDO DAR CUMPRIMENTO ÀS PREVISÕES CONSTANTES DA LEI 9.452, DE 20.03.97 E EM OBSERVÂNCIA A RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL, TENDO EM VISTA O CONTROLE SOCIAL.

Aos (04) quatro dias do mês de janeiro de (2021) dois mil e vinte e um, às (08:30) oito horas e trinta minutos na sala de licitação da Câmara Municipal de Miguel Leão - PI, reuniu-se à comissão permanente de licitação, composta por **Irisvânia de Sousa** presidente, Antonio Genivaldo Batista Cavalcante Junior – Secretario e Analeza Guimarães Cruz – também membro, depois de recebido a autorização da Câmara Municipal com respectivo Elemento de Despesa que deu origem ao Proc. Administrativo nº 002/2021, após examinar o referido Processo Adm. Em solicitação para a contratação dos serviços de fornecimento à Câmara Municipal de exemplares das edições diárias do DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, órgão de publicação oficial dos atos municipais para os fins previstos nos Arts. 28 e 40 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ; objetivando dar cumprimento às previsões constantes da Lei 9.452, de 20.03.97 e em observância a recomendações do Ministério Público Estadual e Federal, tendo em vista o controle social. Esta comissão constatou a possibilidade de se fazer **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentada no Art. 25 Incisos II da Lei nº 8. 666/93 de 21 de junho de 1993.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/C.P.L.

Irisvânia de Sousa
Irisvânia de Sousa
Presidente

Antonio Genivaldo Batista Cavalcante Junior
Antonio Genivaldo Batista Cavalcante Junior
Membro

Ana Leza Guimarães Cruz
Analeza Guimarães Cruz
Secretaria



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO
CNPJ Nº 07.190.882/0001-44
Rua João Ferry, nº 24, Centro – CEP: 64.445-000



Memorando nº 008/2021

Miguel Leão-PI, 04 de janeiro de 2021.

Sr. Assessor Jurídico;

Encaminho os autos do processo de inexigibilidade de licitação para o exame da Assessoria Jurídica para a emissão de parecer quanto à existência, ou não, dos requisitos legais exigidos para a contratação pretendida nos autos do processo.

Irisvânia de Sousa

Irisvânia de Sousa
Presidente da CPL

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS

"Verba Volant. Scripta Manent"

Contrato nº 2021/026

PODER LEGISLATIVO MIGUEL LEÃO / PI
Fl. 15
Rb. 

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO - PI

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO CNPJ/MF nº.07.190.882/0001-44, com sede na Rua João Ferry, 24 Centro, neste ato representada por seu Presidente, Vereador(a) *Rodrigo Celio Ferreira Moura Santos*, CPF nº880.188.063-49, doravante denominada **CÂMARA MUNICIPAL**, ou, simplesmente "**CÂMARA**" e o **DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS - ME**, CNPJ/MF nº. 07.989.781/0001-38, pessoa jurídica de direito privado, editora do jornal "*Diário Oficial dos Municípios*", órgão especializado na publicação dos atos oficiais dos Municípios do Estado do Piauí que não possuem Imprensa Oficial própria, neste ato representada por s/Diretor(a), jornalista *Mara Luciana de Veloso e Igreja*, doravante denominada "**DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS**", "**DIÁRIO OFICIAL**", ou, simplesmente "**DIÁRIO**", resolveram celebrar o presente Contrato mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas, com base e na conformidade do previsto na Lei Federal nº. 8.666/93, de 21.06.1993; na Lei Orgânica do Município e na CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; e ainda, observado, no que couber, os termos da IN/STN nº. 02, de 24.04.93 e legislação esparsa sobre a matéria, inclusive inexigibilidade de licitação e imunidade tributária de acordo com o Art. 150, inciso VI, letra "d" da CF.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

Constitui objeto do presente Contrato o automático e permanente fornecimento à **CÂMARA MUNICIPAL** de exemplares das edições diárias do **DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS**, órgão de publicação oficial dos atos municipais para os fins previstos nos Arts. 28 e 40 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ; objetivando dar cumprimento às previsões constantes da Lei 9.452/97, de 20.03.97 e em observância a recomendações do Ministério Público Estadual e Federal, tendo em vista o controle social.

CLÁUSULA SEGUNDA – Das Obrigações

I - DO DIÁRIO OFICIAL:

- a) Enviar diariamente à **CÂMARA** ou, diretamente a quem por ela indicado, até 10 (dez) exemplares das edições diárias do "**DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS**", para fins de distribuição entre os seus integrantes, de acordo com recomendação do Ministério Público Federal e Estadual, e ainda, em obediência ao que determina a Lei 9.452/97, de 20.03.97, tendo em vista o controle social.
- b) Fornecer à **CÂMARA**, sem qualquer custo adicional, para utilização por parte dos gestores municipais, contadores, técnicos da municipalidade e pessoas outras pelos mesmos credenciadas, *senha* de acesso à disponibilização eletrônica das edições impressas do "*Diário Oficial dos Municípios*", abrigadas em sua Home Page na INTERNET (www.diariooficialdosmunicipios.org).

II - DA CÂMARA:

- a) Custear a execução do objeto do presente Contrato com recursos provenientes de repasses financeiros que lhe sejam creditados, mediante desconto mensal levado a débito de sua conta corrente de nº **14471-1**, da Ag. **0888-5** do Banco do Brasil, ou de qualquer outra de sua titularidade, eventualmente indicada, ficando desde já a referida instituição bancária autorizada a efetuar o débito mensal do valor constante da **CLÁUSULA TERCEIRA**, da forma ali pactuada, cujo produto deverá ser, imediata e concomitantemente, levado a crédito do "**DIÁRIO**", em sua Conta Corrente de nº **6.746-0**, da Agência nº **3219-0** do Banco do Brasil S/A, especialmente mantida para esse fim.



Contrato nº 2021/026 (Fls. 02 - continuação)

CLÁUSULA TERCEIRA – Dos Valores dos Descontos e da sua Implantação

A CÂMARA recolherá mensalmente ao DIÁRIO, de acordo com o estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA e da forma ali prevista, o valor de R\$ 1.100,00 (Hum Mil, e Cem Reais), reajustável de acordo com a variação do preço-padrão-unitário do exemplar avulso, o que lhe dará direito ao automático e permanente recebimento de até 10 (dez) exemplares das edições diárias do DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, para os fins previstos na Cláusula-2ª-I-a, bem como, à veiculação, sem qualquer custo para a municipalidade, dos Atos Oficiais do Poder Legislativo Municipal.

CLÁUSULA QUARTA – Da Comprovação das Despesas

Para comprovação das despesas da CÂMARA, inclusive para efeito de suas prestações-de-contas, serão emitidos mensalmente Nota Fiscal de Serviço de Comunicação e recibo em 03 (três) vias, de conformidade com o previsto na LRF e demais legislação pertinente à matéria.

CLÁUSULA QUINTA - Da Vigência e da Renovação

O presente Contrato terá a vigência de 12 meses a partir da data de sua assinatura, sendo automaticamente renovado na ausência de manifestação em contrário das partes, no prazo de até 30 (trinta) dias antecedente à data prevista para o seu encerramento.

CLÁUSULA SEXTA – Da Rescisão Unilateral

Na hipótese em que venha a CÂMARA determinar unilateralmente a suspensão do presente Contrato, sem a anuência, por escrito, do DIÁRIO, obriga-se esta a efetuar o pagamento integral, em espécie, de todas as publicações até então efetuadas no decorrer de sua vigência, calculado de acordo com o preço de tabela por cm./col. publicado, abatido do montante assim apurado, o somatório dos recolhimentos mensais adimplidos durante a vigência do presente Contrato.

CLAUSULA SÉTIMA – Da Inexigibilidade de Licitação

O objeto deste Contrato é inexigível de processo licitatório por se tratar de órgão de Imprensa Oficial do Município nos termos do Art. 6º, XIII, da Lei 8.666/93, de 21.06.1993, bem como, de legislação municipal específica do próprio ente federado, observado o previsto no Art. 30, I e II da CF, e, ainda, de acordo com o que prevê os Arts. 22 e 28 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, necessário, entretanto, a sua obrigatória publicação legal.

CLAUSULA OITAVA - Do Foro

Para dirimir dúvidas ou litígios decorrentes do presente Contrato, fica eleito o foro da Comarca de Teresina, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

E por estarem de pleno acordo quanto ao acima contratado, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, para o mesmo fim e um só efeito.

Teresina-PI, 04 de Janeiro de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO - PI

Rodrigo Celio Ferreira Moura Santos
Ver. Rodrigo Celio Ferreira Moura Santos
Presidente

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS

Mara Luciana de Veloso e Igreja
Jr1stª Mara Luciana de Veloso e Igreja
Diretora



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO – PI
Endereço: Rua João Ferry, N°24 Bairro: Centro
CEP: 64445 - 000

CNPJ: 07.190.882/0001-44



PODER LEGISLATIVO MIGUEL LEÃO / PI
Fl. <u>06</u>
Rb. <u>[assinatura]</u>

PARECER N° 002/2021/PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 002/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
IMEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25,
INCISO II E ART. 13, INCISO III E ART. 26, §
ÚNICO, INCISOS II E III TODOS DA LEI
FEDERAL N° 8.666/1993 E SUAS
ALTERAÇÕES POSTERIORES.
POSSIBILIDADE JURIDICA.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do Processo Administrativo n° 026/2021, na Modalidade Inexigibilidade de Licitação n° 002/2021, que tem por objeto "contratação dos serviços de fornecimento à Câmara Municipal de exemplares das edições diárias do DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, órgão de publicação oficial dos atos municipais para os fins previstos nos Arts. 28 e 40 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ; objetivando dar cumprimento às previsões constantes da Lei 9.452, de 20.03.97 e em observância a recomendações do Ministério Público Estadual e Federal, tendo em vista o controle social", segundo especificações a fl. 01.

2. Os presentes autos foram remetidos ao advogado signatário no dia 05 de janeiro de 2021 para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 38 da Lei n° 8.666, de 1993.

É o breve relatório.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO – PI
Endereço: Rua João Ferry, N°24 Bairro: Centro
CEP: 64445 - 000
CNPJ: 07.190.882/0001-44



PODER LEGISLATIVO
MIGUEL LEÃO / PI

Fl. 07

Rb.

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
4. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.
5. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/ designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO – PI
Endereço: Rua João Ferry, N°24 Bairro: Centro
CEP: 64445 - 000
CNPJ: 07.190.882/0001-44



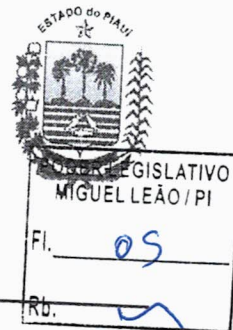
6. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

7. Conforme o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado pela Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, a compra ou a contratação de serviço deve, em regra, ser firmada através de processo licitatório. O Princípio Licitatório, previsto no art. 2º da lei citada, tem por objetivo, entre outros, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
8. O preços estimados para a contratação são entabulado em comparação à outros serviços congêneres conforme apurado através de sistema de “banco de preços” onde se aferem os mesmos e encontram-se valores que se coadunam ao pretendido na presente contratação, tal documento lastreia a justificativa do valor pretendido para a contratação conforme documenta o ente interessado, não cabendo apuração sobre o quantitativo do mesmo, apenas se inferindo que é presente aos autos.
9. Ademais, conforme já versado em análises pregressas é entendimento pacífico que a contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e pressupõe inviabilidade de competição. De acordo com o dispositivo: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial...” Os incisos I, II e III do art. 25 trazem hipóteses de cabimento de inexigibilidade, mas não restringe esta forma de contratação direta à caracterização de uma delas. Nesse sentido, comenta Marçal Justen Filho:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO – PI
Endereço: Rua João Ferry, N°24 Bairro: Centro
CEP: 64445 - 000
CNPJ: 07.190.882/0001-44



“A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25.”

10. Convém transcrever os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do tema:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”

11. Resta, definida a possibilidade técnica da presente forma de licitação, estando plenamente instruído o processo. Assim, ratifica-se por oportuno e necessário sob a ótica legal que todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei n. 8.666/93.

12. Ademais, para perfeito atendimento dos dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais devem ser providenciados nos autos para que se tenha máxima legalidade e legitimidade a documentação que ateste a singularidade da empresa na prestação dos serviços, como meio de evidenciar nos autos que inexistente possibilidade de concorrência já que é alegado que não há outra empresa habilitável no Município, assim como, a justificativa do preço dos serviços ofertados. Há entendimento jurisprudencial sobre a regularidade do procedimento, inclusive, sob a ótica penal,



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO - PI
Endereço: Rua João Ferry, N°24 Bairro: Centro
CEP: 64445 - 000
CNPJ: 07.190.882/0001-44



PODER LEGISLATIVO MIGUEL LEÃO / PI	
Fi.	10
Rb.	7

como se verifica:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do réu e negar provimento ao recurso do Ministério Público.

EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93 - CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI OU MEDIANTE INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PERTINENTES À ISENÇÃO DO CERTAME. APELO DO RÉU - 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA APLICADA - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE RECURSO DO PARQUET VISANDO O AUMENTO DA PENA FIXADA - NECESSÁRIO O ADVENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - 2. PREFEITO MUNICIPAL QUE CONTRATA OS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DA EMPRESA DENOMINADA RÁDIO DIFUSORA COLMÉIA DE PORTO UNIÃO LTDA. - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO PARA O ERÁRIO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 21. O reconhecimento da prescrição pela pena aplicada somente poderá ser reconhecido após o trânsito em julgado da sentença condenatória, uma vez que houve recurso do parquet, visando o aumento da pena fixada na sentença condenatória. 2. "(...) 1. Após o julgamento da Apn 480/MG, a Corte Especial deste Sodalício sedimentou o



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO – PI
Endereço: Rua João Ferry, N°24 Bairro: Centro
CEP: 64445 - 000
CNPJ: 07.190.882/0001-44



entendimento de que o delito previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 exige comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do efetivo prejuízo à Administração Pública."(STJ, HC 299.351/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julg. 11.11.2014, DJe 26.11.2014)."APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO DESPROVIDO."Para o reconhecimento da continuidade delitiva, exige-se, além da comprovação dos requisitos objetivos, a unidade de desígnios, ou seja, o liame volitivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados. Ou seja, a conduta posterior deve constituir um desdobramento da anterior." (STJ, HC 208782/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 25.11.2013.). (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1388758-4 - União da Vitória - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 17.12.2015) (TJ-PR - APL: 13887584 PR 1388758-4 (Acórdão), Relator: Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 17/12/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1723 21/01/2016)

13. Por fim, observa-se que há reiterados entendimentos pela legalidade do procedimento, tal qual o presente é instruído. Nesse sentido é entendimento pela viabilidade confirmado pelo próprio STJ, in verbis:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREPARO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE. PRESTADOR ÚNICO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESONESTIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (STJ, 2ª Turma, Julgado em 01/02/2013, AGRAVO



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO – PI
Endereço: Rua João Ferry, N°24 Bairro: Centro
CEP: 64445 - 000
CNPJ: 07.190.882/0001-44



EM RECURSO ESPECIAL N° 273.095 - MG (2012/0268215-6). RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

14. Conforme o julgado é de ser verificado que a alegação de que a empresa a ser contratada possui especialização em seus serviços e que este seria o motivador inicial e principal da presente contratação se faz necessário que sejam juntados aos autos os documentos que lastreiem essa afirmativa do ente público como meio de se garantir segurança para a contratação e lastro de legalidade nas informações apresentadas.

15. Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas. Assim, sem prejuízo dos documentos que já constam neste processo, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666/93.

Possibilidade de substituição da minuta contratual por instrumento equivalente, nos termos do art. 62 da Lei de Licitações.

V-CONCLUSÃO

16. Assim, observado o apresentado, corroborado pelo entendimento superior, ratifica-se, por oportuno e necessidade legal, que todas as exigências gerais da legislação sejam apuradas e verificadas, de forma reiteradas, para máxima proteção e garantia do poder público contratante, assim todos os documentos de qualificação financeira, previdenciária, trabalhista e de falência e recuperação judicial, ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei Federal n. 8.666/93.

17. Ex positis, observados os comentários acima, corroborado o procedimento pelo parecer técnico acostados aos autos, e diante da especificidade dos serviços técnicos,

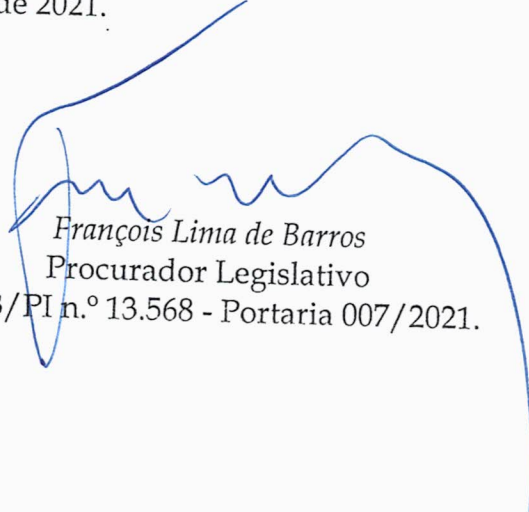


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO – PI
Endereço: Rua João Ferry, N°24 Bairro: Centro
CEP: 64445 - 000
CNPJ: 07.190.882/0001-44



assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, atendidas as recomendações do presente documento, não vislumbramos óbice legal ao presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação, viabilizando a AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA e respectivo EMPENHO (art. 38, inciso VII, c/c art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93) e ASSINATURA do respectivo CONTRATO (art. 64, Lei nº 8.666/93), bem como ao final, sua respectiva PUBLICAÇÃO, observando-se o prazo legal de 05 (cinco) dias para tal (art. 26, Lei 8.666/93).

18. É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J
Miguel Leão, 06 de janeiro de 2021.


François Lima de Barros
Procurador Legislativo
OAB/PI n.º 13.568 - Portaria 007/2021.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO
CNPJ Nº 07.190.882/0001-44
Rua João Ferry, nº 24, Centro – CEP: 64.445-000

CONVOCAÇÃO PARA ASSINAR O TERMO DE CONTRATO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO - PI, no uso de suas atribuições legais, fundamentado na Lei 8.666/93, referente à Inexigibilidade de licitação nº 002/2021, processada com a finalidade de contratação dos serviços de fornecimento à Câmara Municipal de exemplares das edições diárias do DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, órgão de publicação oficial dos atos municipais para os fins previstos nos Arts. 28 e 40 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ; objetivando dar cumprimento às previsões constantes da Lei 9.452, de 20.03.97 e em observância a recomendações do Ministério Público Estadual e Federal, tendo em vista o controle social. Ratificado no dia 04 de janeiro de 2021, convoca a empresa **DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.98999999.781/0001-38, por seu representante legal, **MARA LÚCIANA DE VELOSO E IGREJA**, Sócio administrador, doravante denominada **CONTRATADA**. Para assinar o Termo de Contrato, dentro do prazo e condições estabelecidas na Lei 8.666/93, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções prevista Art. 81 da Lei acima citada.

Atenciosamente,

Rodrigo Celio Ferreira Moura Santos

Rodrigo Celio Ferreira Moura Santos

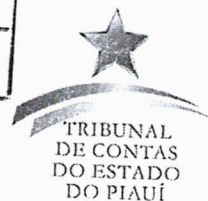
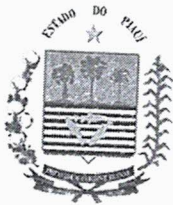
Presidente da Câmara Municipal

Presidente da Câmara Municipal

Miguel Leão - PI

CPF: 880.188.063-49

Recebi em 04 / 01 / 2021



ContratosWeb - Recibo de Finalização

Informativo para efeito de cumprimento da IN TCE/PI Nº 06 de 16/10/2017

Órgão : CAMARA DE MIGUEL LEAO

nº processo TCE
CW-002028/21

nº contrato
026/2021

nº processo administrativo
002/2021

procedimento origem
Inexigibilidade

objeto

Automático e permanente fornecimento à CÂMARA MUNICIPAL de exemplares das edições diárias do DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, órgão de publicação oficial dos atos municipais para os fins previstos nos Arts. 28 e 40 da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ; objetivando dar cumprimento às previsões constantes da Lei 9.452/97, de 20.03.97 e em observância a

nome do contratado:

DIARIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS LTDA ME

cpf/cnpj

07.989.781/0001-38

data da assinatura
04/01/2021

valor contratado
R\$13.200,00

data do cadastro
02/03/2021

data últ. alteração
02/03/2021